

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10380-005231/88-97  
SESSÃO DE : 24 de setembro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.559  
RECURSO Nº : 113.420  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO Dr. ANTONIO DIAS MACEDO  
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE

ISENÇÃO - Quando vinculada à qualidade do importador, a transferência da propriedade ou uso do bem a qualquer título obriga ao prévio pagamento do imposto - Art. 173 do Regulamento Aduaneiro.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de setembro de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO  
Presidente em Exercício e Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 10 / 11 / 97

  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

11 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (Suplente) e MÁRIO RODRIGUES MORENO. Ausentes os Conselheiros: MOACYR ELOY DE MEDEIROS e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 113.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.559  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO Dr. ANTONIO DIAS MACEDO  
RECORRIDA : DRF/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

## RELATÓRIO

Volta este processo a esta Câmara para que seja julgado o seu mérito, face ao acórdão da CSRF, assim ementado:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Auto de Infração lavrado antes de transcorrido o prazo de trinta dias subsequentes à data da ciência da decisão da consulta (art. 48 do Dec. 70.235/72).

Consulta resolvida pela sua ineficácia, na forma dos incisos V e VI do Dec. 70.235/72, não obsta a ação fiscalizadora.

Descaracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Recurso Especial Provido.

Para relembrar à Câmara sobre a matéria de mérito em julgamento, sintetizo os fatos da forma seguinte:

O sujeito passivo, que goza de ser uma entidade assistencial de utilidade pública, promoveu a importação de um equipamento de diagnóstico de Raio-X e Tomografia da Holanda, com os benefícios de isenção previstos no artigo 15, III do Decreto-lei nº 37/66, transcritos no artigo 149, III do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

As mercadorias deram entrada no país através da Guia de Importação nº 8-87/209-6 (fls. 31) e Declaração de Importação nº 000746/87 (fls. 25/26), sendo desembaraçadas em 14/12/87 (fls. 25) com isenção dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados.

A entidade importadora mesmo antes de desembaraçar o bem importado, firmou contrato de locação do mesmo, (fls. 20), com uma empresa privada que não goza das mesmas condições de utilidade pública e da mesma natureza beneficente do sujeito passivo. Assim, a mercadoria nem sequer ingressou no patrimônio ou no recinto onde situa-se o importador, indo diretamente à sede de TOMOCOM-TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado.

É o relatório.



RECURSO Nº : 113.420  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.559

VOTO

Como se verificou do relatório, é incontestado que houve a transferência do bem importado ao abrigo da isenção prevista no art. 149, III do RA., tanto que o mesmo foi encontrado na sede de outra sociedade, a TOMOCOM-TOMOGRÁFIA COMPUTADORIZADA LTDA, com quem a Recorrente firmou contrato de locação do bem.

O art. 137 do RA., é claro:

“Quando a isenção ou redução for vinculada à qualidade do importador, a transferência de propriedade ou uso dos bens, a qualquer título, obriga ao prévio pagamento do imposto”.

Nestas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1997

  
FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR